



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Lei n.º 1:924 — Fixa os vencimentos mensais do Presidente do Conselho, dos Ministros e dos Sub-Secretários de Estado.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 26:167 — Remodela a tabela das taxas a cobrar por serviços prestados pelo pessoal das alfândegas.

Decreto n.º 26:168 — Regula a cobrança das taxas devidas a título de emolumentos aduaneiros e a sua distribuição pelos funcionários do serviço interno das alfândegas.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 26:169 — Abre um crédito para reforço de algumas dotações orçamentais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto n.º 26:170 — Abre um crédito destinado a reforçar várias dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba dentro do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 26:171 — Autoriza o governador da colónia da Guiné a abrir um crédito destinado a reforço da dotação para restituição de rendimentos e impostos indevidamente cobrados.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 26:172 — Restabelece na tabela da despesa ordinária do orçamento de Macau para o corrente ano económico uma verba para se continuar a reconstrução do Colégio de Santa Rosa de Lima.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 26:173 — Abre um crédito destinado à transformação de salas e outras despesas com a instalação do pôsto de puericultura e à montagem de bebedouros e gelosias no Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho, de Lisboa.

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:924

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1936 os vencimentos mensais do Presidente do Conselho, dos Ministros e dos Sub-Secretários de Estado serão respectivamente de 9.000\$, 8.000\$ e 6.000\$.

§ único. Ao Presidente do Conselho e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros será atribuída, desde a mesma data, a mensalidade de 1.000\$, destinada a despesas de representação do seu cargo.

Art. 2.º Os vencimentos referidos no artigo 1.º dêste diploma serão sujeitos ao desconto, para a Caixa Geral de Aposentações, de percentagem igual à fixada para os funcionários públicos, e o tempo do desempenho de cargo no Governo será contado para efeito de aposentação ou reforma aos que estejam providos em emprego com êsse direito.

Art. 3.º A partir de 1 de Janeiro de 1936 cessa a autorização conferida ao Presidente do Conselho pelo decreto-lei n.º 25:594, de 8 de Julho de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:167

Considerando a necessidade de remodelar a tabela das taxas a cobrar por serviços prestados pelo pessoal do serviço do tráfego das alfândegas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança das taxas devidas por serviços prestados pelo pessoal do tráfego das alfândegas e a sua distribuição por êsse pessoal efectuar-se-ão de harmonia com a tabela que faz parte integrante dêste decreto.

Art. 2.º Nas áreas das Alfândegas do Funchal e Horta serão cobradas em dôbro as taxas da tabela anexa a êste decreto.

Art. 3.º A referida tabela substitue a aprovada pelo decreto n.º 9:483, de 10 de Março de 1924.

Art. 4.º As disposições dêste decreto entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.